

ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.

Ref: Tomada de Preços nº 2019.02.05.01

A empresa APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea “a” da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O Município de Dep. Irapuan Pinheiro no dia 27 de fevereiro de 2019, deu abertura a procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços tombado sob o nº 2019.02.05.01, cujo objeto é a Contratação de serviços de pavimentação em pedra tosca e paralelepípedo com rejuntamento e construção de passeio público, nas ruas da Sede e do Distrito de Baixio, naquele Município.

Na ocasião a empresa recorrente fora declarada INABILITADA pelo parco fundamento de que **“apresentou todas as declarações com reconhecimento de**

firma com data de 26 de janeiro de 2019, data em que o edital ainda não tinha sido publicado.”

A presente alegativa não se apresenta como motivo suficiente para afastar o licitante do certame, vez que embora o edital ainda não houvesse sido disponibilizado nos Diários Oficiais, este já existia no âmbito da administração pelo menos desde o dia 08 de janeiro conforme se observa de publicação realizada pelo Município conforme segue anexo.

Ainda que se entenda que não houve publicidade em janeiro, tais tipos de processos mesmo que se encontrem em fase interna de elaboração não podem ser tratados como “sigilosos”, podendo qualquer interessado ter conhecimento dos processos que o Município se encontra elaborando, sendo esta inclusive uma determinação imposta pela Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação.

Ademais, consoante o entendimento jurisprudencial, ainda que o licitante não houvesse apresentado o reconhecimento de firma de forma alguma, tal equívoco deveria ser tratado como mero erro formal, que não poderia implicar em sua inabilitação.

Deste modo, a administração não possui fundamento legal que embase tal decisão, não podendo deixar de reconhecer que os interessados podem ter acesso às informações do Município das mais diversas formas e nas mais diversas fases, vez que é nisso que se pauta a publicidade e transparência da administração.

A administração também não pode se ater a vícios formais, não pode deixar de considerar à luz da razoabilidade meros equívocos em datas O QUE OCORRE ATÉ MESMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, passando, portanto, a analisar as questões de direito que recaem sobre o equivocado julgamento:

2- DO MÉRITO



Preliminarmente, é sabido que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, devendo a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da LEGALIDADE, além da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo . 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).





No mesmo sentido seguem as lições de de Adilson Abreu Dallari (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60), "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim se evidencia como inadmissível a inabilitação da empresa recorrente que preenche todos os requisitos editalícios e cuja documentação apresenta todos os requisitos de habilitação requeridos, tratando-se o questionamento da data de autenticação das declarações como medida EXTREMA da Comissão, não servindo como alegativa suficiente capaz de afastar inclusive o MELHOR PREÇO.

NÃO HÁ HIPÓTESE LEGAL ou editalícia para a inabilitação da licitante, não há previsão expressa sobre prazos para autenticação, não se vislumbra sequer qual dano tal documento pode gerar à administração .

Consoante se expos no introito fático, a administração fundamentou a inabilitação se valendo do raciocínio de que antes da publicação do edital nos diários oficiais, seria impossível o particular ter conhecimento da existência do certame, o que não corresponde com a realidade, uma vez que a Lei de Acesso à Informação não envolve em sigilo tal tipo de informação, podendo QUALQUER pessoa ter acesso, para tanto vejamos a determinação da citada lei:





Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - **orientação** sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - **informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;**

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - **informação primária**, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, **licitação**, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) **à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas**, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Nota-se, que caso algum interessado requeira ao Município ou até mesmo informalmente questione algum servidor público do setor, quais licitações que estão em fase preparatória, em fase primária, em fase de implementação, a administração tem por dever legal fornecer tais informações, em obediência ao princípio da publicidade e transparência.

Não pode portanto a administração negar o direito do licitante a concorrer o certame sobre a alegação de “excesso de publicidade”, vez que o recorrente hipoteticamente teve conhecimento antes da publicação nos diários oficiais.

Urge repisar que até mesmo se a licitante NÃO HOUVESSE AUTENTICADO as declarações, não estaria passível de inabilitação, por se tratar de mero erro material, que não gera qualquer dano ao procedimento, consoante o entendimento jurisprudencial, aqui exposto no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido”. (STJ, REsp 542333 / RS Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 20/10/2005).

“(…) **PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

(…) 2. Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência”. (STJ, RMS 18254 / RS, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 19/05/2005).

De mesmo modo o Tribunal de Contas da União, possui entendimento solidificado em tal sentido, vejamos:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO **das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013**, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. **Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade** da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a **jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório**, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Mesmo porque, “o princípio da finalidade (...) representa o atendimento ao interesse público descrito e almejado na norma jurídica, seja essa norma, regra ou princípio, visando ao eficaz atendimento das necessidades sociais e à realização



de justiça. (SIQUEIRA, Mateus Eduardo; BERTONCINI, Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 169-170.)

Ademais, é sabido que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Ora, da leitura dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quantos aos requisitos de habilitação, verifica-se que em nenhum momento a lei menciona a possibilidade de exigir das licitantes o reconhecimento da assinatura do emitente de declarações.

Pela leitura do já citado art. 104, III do Código Civil, “*A validade do negócio jurídico requer: III - forma prescrita ou não defesa em lei*” e a Lei de Licitações, assim como o Código Civil, não condicionam a validade das declarações tal requisito.

Por isso, referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Consoante as lições de Carlos Ari Sundfeld, “*a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela*”. (SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Ordenador. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 30.)

Além de a referida exigência ser ilegal, caso a Administração suspeite da veracidade da assinatura ou das informações prestadas nas declarações, deveria se valer da realização de diligência, prevista no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e não proceder com a imediata inabilitação do licitante.

Tal exigência, fere os princípios da legalidade e da ampliação da disputa, pois extrapolam os limites legais, já que na própria lei há um rol taxativo, que não permite interpretações extensivas. Aliás, isto que está sendo exigido no edital, difere completamente dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.





Ressalte-se, por oportuno, que a Administração Municipal deve fazer exigências à luz do princípio da razoabilidade, a fim de equilibrar o caráter competitivo da licitação com o zelo que a Administração precisa possuir para escolher um licitante apto para a execução do futuro contrato de forma satisfatória.

De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de licitantes altamente capacitados, mormente quando as próprias peculiaridades da qualificação técnica da licitante, intrínsecas a esta disputa, por si sós são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

Isto posto, no caso em apreço é manifesta a ILEGALIDADE da inabilitação, ferindo sequenciais disposições da Lei de Licitações, tratando-se inclusive de notória restrição ao caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).



Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que **o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31.** Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.” (Grifos nossos)

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

O caráter competitivo do certame é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Deve ser registrado, que diversas são as formas de se fraudar ou de se frustrar o procedimento licitatório. No caso em tela, brilhante é o ensinamento de Diógenes Gasparini. Veja-se:

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. **Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer,** ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com a sua complexidade de elaboração. GASPARINI, Diogenes. Crimes na licitação. 2ª ed. ver. e atualizada. São Paulo: NDJ, 2001. (Grifos nossos)

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- I- Requer a imperiosa **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, por reconhecer que não há vício em apresentar documento reconhecido firma com data anterior à publicação nos jornais.

- II- Caso assim não entenda que proceda com a HABILITAÇÃO considerando a ocorrência de mero erro formal na data do documento.
- III- Caso não reconheça nenhuma das alegações supracitadas que proceda com a HABILITAÇÃO fundamentada no entendimento do STJ e TCU, os quais reconhecem a ilegalidade de tal exigência de autenticação de documentos.
- IV- Requer proceda com o julgamento pautado nos princípios da LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, RAZOABILIDADE, sob pena de ulterior postulação do direito que se apresenta líquido e certo na via judicial.

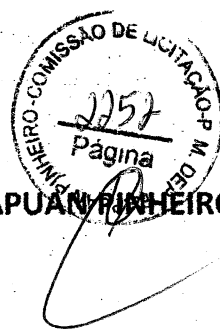
Dep. Irapuan Pinheiro - CE, 08 de Maio de 2019.



APLA Comércio, Serviços, Projetos e
Construções EIRELI-ME
CNPJ n° 24.614.233/0001-42
Alex Sandro Lima
Administrador
RG n° 2000097072975 SSP – CE
CPF n° 671.285.483-00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.02.05.1

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00HS, estará realizando licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, tombado sob o nº 2019.02.05.1, com fins a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO E CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO, NAS RUAS DA SEDE E DO DISTRITO DE BAIXIO, MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Avenida dos Três Poderes, 75 – Centro - Deputado Irapuan Pinheiro - Ceará. Maiores informações no endereço citado, pelo Fone: 0XX(88) 3569-1218, no horário de 07:30h às 11:30h ou pelo site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>. A Comissão.

A SER PUBLICADO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

- ✓ JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO
- ✓ DOE- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
- ✓ DOU- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES

DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE, 08 DE JANEIRO 2019


SANDRA LUCIA MOREIRA
PRESIDENTE DA CPL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

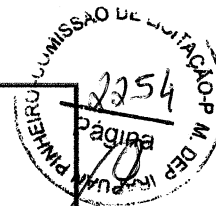


NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.614.233/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2016
NOME EMPRESARIAL APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APLA EMPREENDIMENTOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R SEBASTIAO ALVES DA SILVA	NÚMERO 031	COMPLEMENTO TERREO
CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO BOA VIAGEM
UF CE		ENDEREÇO ELETRÔNICO
TELEFONE (88) 9921-2223		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 17/04/2019 às 08:04:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
24.614.233/0001-42
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
15/04/2016

NOME EMPRESARIAL

APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
49.24-8-00 - Transporte escolar
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO

R SEBASTIAO ALVES DA SILVA

NÚMERO

031

COMPLEMENTO

TERREO

CEP

63.870-000

BAIRRO/DISTRITO

NOSSA SENHORA DE FATIMA

MUNICÍPIO

BOA VIAGEM

UF

CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

(88) 9921-2223

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

15/04/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 17/04/2019 às 08:04:49 (data e hora de Brasília).

Página: 2/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.614.233/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2016
NOME EMPRESARIAL APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 43.99-1-01 - Administração de obras 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R SEBASTIAO ALVES DA SILVA	NÚMERO 031	COMPLEMENTO TERREO
CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO BOA VIAGEM
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 9921-2223	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 17/04/2019 às 08:04:49 (data e hora de Brasília).

Página: 3/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.614.233/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2016
NOME EMPRESARIAL APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 51.20-0-00 - Transporte aéreo de carga 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R SEBASTIAO ALVES DA SILVA	NÚMERO 031	COMPLEMENTO TERREO
CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO BOA VIAGEM
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 9921-2223	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

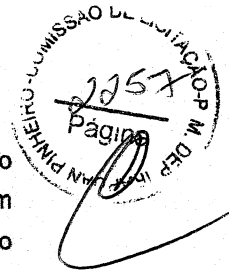
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 17/04/2019 às 08:04:49 (data e hora de Brasília).

Página: 4/4

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

ALEX SANDRO LIMA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Solteiro, data de nascimento 02/06/1984, nº do CPF 671.285.483-00, documento de identidade 2000097072975, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA DAVID VIEIRA DA SILVA, número 310, APTO 204, bairro / distrito TIBIQUARI, município BOA VIAGEM - CEARA, CEP 63.870-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:



Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia APLA EMPREENDIMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será 41. 20-4-00 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS

42. 11-1-01 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS

42. 11-1-02 - PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS

43. 11-8-01 - DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS

43. 11-8-02 - PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO

43. 21-5-00 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA

42. 21-9-02 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA

42. 21-9-03 - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA

42. 22-7-01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO

42. 22-7-02 - OBRAS DE IRRIGACAO

42. 99-5-01 - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS

43. 12-6-00 - PERFURACOES E SONDAGENS

43. 13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM

43. 22-3-01 - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS

43. 22-3-03 - INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO

43. 29-1-01 - INSTALACAO DE PAINELIS PUBLICITARIOS

43. 30-4-01 - IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

43. 99-1-02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS

43. 99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA

43. 99-1-04 - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS

23. 30-3-03 - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO

38. 11-4-00 - COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS

38. 12-2-00 - COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS

49. 30-2-01 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL

42. 12-0-00 - CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

42. 13-8-00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS

42. 21-9-01 - CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA

42. 92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS

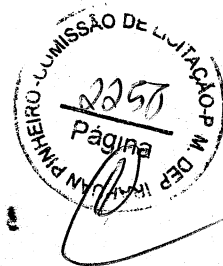
43. 22-3-02 - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO

- 43. 30-4-02 - INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL
- 43. 30-4-03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE
- 43. 30-4-04 - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL
- 43. 30-4-05 - APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES
- 43. 30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO
- 43. 99-1-05 - PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA
- 49. 23-0-02 - SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA
- 77. 32-2-01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
- 49. 24-8-00 - TRANSPORTE ESCOLAR
- 43. 91-6-00 - OBRAS DE FUNDACOES
- 43. 29-1-04 - MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.
- 42. 21-9-04 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES
- 42. 21-9-05 - MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES
- 42. 23-5-00 - CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO
- 42. 92-8-02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL
- 23. 30-3-02 - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO
- 43. 99-1-01 - ADMINISTRACAO DE OBRAS
- 77. 11-0-00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR
- 49. 30-2-02 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
- 53. 20-2-01 - SERVICOS DE MALOTE NAO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL
- 77. 39-0-03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES
- 82. 30-0-01 - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS
- 70. 20-4-00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA
- 86. 22-4-00 - SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS
- 74. 90-1-03 - SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS
- 47. 44-0-99 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL
- 47. 44-0-03 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS
- 47. 44-0-04 - COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS
- 47. 44-0-01 - COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
- 47. 42-3-00 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO
- 47. 44-0-02 - COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

23. 30-3-01 - FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA
49. 29-9-02 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
50. 21-1-02 TRANSPORTE POR NAVEGACAO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA
49. 30-2-04 TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS
51. 20-0-00 TRANSPORTE AEREO DE CARGA
36. 00-6-02 DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES
49. 30-2-03 TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
53. 20-2-02 SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, número 031, TERREO, bairro / distrito BAIRRO NOSSA SENHORA DE FATIMA, município BOA VIAGEM - CE, CEP 63.870-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 07/04/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

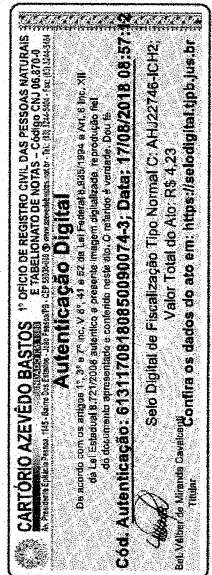
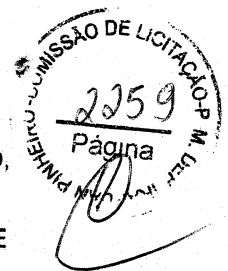
Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.


Cláusula Décima Primeira - E, por estar em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente instrumento, assinando-o em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.


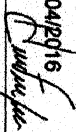
Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de BOA VIAGEM para o exercício e o cumprimento

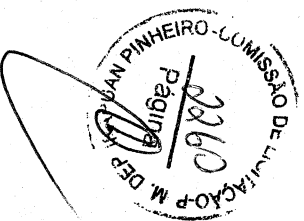


**ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMERCIO, SERVIÇOS,
PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**
dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Boa Viagem-CE, 7 de Abril de 2016.


ALEX SANDRO LIMA
Titular/Administrador


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/04/2016
SOB Nº: 2360007/8832
Protocolo: 16/040945-4, DE 05/04/2016
APLA COMERCIO, SERVICOS,
PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
R. Passagem Eduarda Peres, 114 - Bairro das Estrelas - 61130-000 - Boa Viagem - CE - Tel: 3344-5011 - Fax: 3344-5581

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 42 da Lei Federal 5.806/1994 e Art. 5º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2004 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 61311708180850090074-4, Data: 17/08/2018 08:57:32

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHJ22745-P3J5
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



NOME
ALEX SANDRO LIMA

DOC. IDENTIDADE / OUTRO IDENTIFIC.
2000097072915 - SSP/CE
CE



CPF
671.285.483-00
02/06/1984
BRASIL

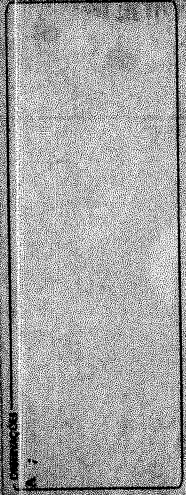
ANTONIA VANDA LIMA

PERMISSÃO
ACC
CETIM
AB

VALIDADEZ
31/01/2022
20/01/2007

04036047293

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1467800108



Alex Sandro Lima
ADMINISTRADOR TITULAR

LOCAL
TRAUA, CE
DATA EMISSÃO
30/02/2017

Alex Sandro Lima
ADMINISTRADOR TITULAR
03638875398
CE157916731

CEARA

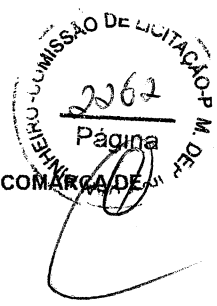
PROIBIDO PLASTIFICAR
1467800108

CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELIONATO DE NOTAS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2019
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 9º e 30º do Código de Processo Civil e Lei nº 6.962, de 11.07.1980, e Lei nº 11.343, de 27.08.2006, a autenticidade da presente declaração digitalizada, realizada por
este Tabelião de Notas, encontra-se confirmada neste ato. O referido a verdade. Ou seja,
o documento autenticado é verdadeiro e confiável.
Cod. Autenticação: 61312802191450240938-1; Data: 28/02/2019 14:55:39
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1E84449-JA01
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Liberar Acesso em Formato PDF
Comprova os dados do ato em: <https://seledigital.ujpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/02/2019 14:57:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1189872

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/02/2020 14:55:10 (hora local)**.

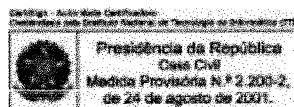
¹**Código de Autenticação Digital:** 61312802191450240938-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

o referido é verdade, dou fé.

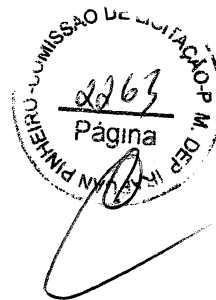
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd225839c53443a2917bd2dd7b94879c917f49ca543417f0db844ec1fbff86bd392526094bcba21af9fd4102ce5e
d092205a8f794e66c78eb2b9b66d2e9d28ce





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil



Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **671.285.483-00**

Nome: **ALEX SANDRO LIMA**

Data de Nascimento: **02/06/1984**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **14/09/2001**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **11:17:16** do dia **09/04/2019** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **0819.B7AD.BE81.ABA3**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)